



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.909499/2011-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.765 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO SUPERIOR AO DEVIDO.
Recorrente TERRANOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO SUPERIOR AO DEVIDO.

Dá-se como ressarcimento ao contribuinte o valor do saldo credor trimestral calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Se do processamento eletrônico do Despacho Decisório já resultou quantia superior a que fazia jus, nada mais há que se reconhecer ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe Barros Reche.

Relatório

Por bem espelhar a realidade dos fatos objeto do presente processo, adoto, por transcrição, o bem elaborado relatório que lastreou o v. acórdão recorrido (fls. 212/213), quanto segue.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, PER/DCOMP número 08145.45049.250509.1.1.01-6833, relativamente ao saldo credor de IPI do 3º trimestre de 2008, no montante de R\$350.708,82, apurado pelo estabelecimento 07.476.629/0003-13, segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. Ao ressarcimento, foram atreladas as seguintes Declarações de Compensação:

37850.45929.250509.1.3.01-0213 350.708,82 63.994,40
26317.91997.250509.1.3.01-5010 286.714,42 76.088,76
10469.50142.140709.1.3.01-0116 210.625,66 25.039,37
20248.91123.160909.1.3.01-1713 185.586,29 95.623,75
07176.84720.201009.1.3.01-9314 89.962,54 81.718,07
18455.02188.191109.1.3.01-4082 8.244,47 8.244,47

Para a verificação da legitimidade do saldo credor requerido, foi instaurado procedimento fiscal de que resultou o Termo de Informação Fiscal de fls. 128/139 e planilhas demonstrativas da Reconstituição da Escrita Fiscal e de Glosas de Créditos, às fls. 140/144. No referido ato, o auditor fiscal asseverou que o contribuinte cometera diversas irregularidades na sua escrita fiscal (uso indevido do instituto da suspensão, utilização de créditos decorrentes de aquisição para o ativo imobilizado e creditamento imediato em relação a insumos entrados no estabelecimento em contrato de consignação industrial). O proceder do contribuinte acarretou o lançamento de débitos e a glosa de créditos. Conseqüentemente, sua escrita fiscal foi refeita, gerando não mais saldo credor, mas saldo nulo no trimestre. Os débitos resultantes da reconstituição foram constituídos de ofício e integram o processo de auto de infração nº 10480.728470/2011-09.

No entanto, apesar do trabalho fiscal, não houve intervenção por parte da fiscalização que influenciasse o processamento do PER/DCOMP, tal qual constou da Reconstituição da Escrita Fiscal que gerou saldo credor nulo. Sendo assim, em razão do processamento foi emitido o seguinte Despacho Decisório:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte: -

Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$350.708,82

- Valor do crédito reconhecido: R\$338.164,41

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- *Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

- *Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.*

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 07176.84720.201009.1.3.01-9314

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 18455.02188.191109.1.3.01-4082

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 08145.45049.250509.1.1.01-6833

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 12/03/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 77/78 para alegar:

TERRANOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA., [...], neste ato representada pelo seu administrador, Sr. WILLIAM SORBAN TOLVAY [...], vêm através desta, manifestar a sua inconformidade com relação aos processos dos DESPACHOS DECISÓRIOS relacionados abaixo, referente às PER/DCOMP de Ressarcimentos de IPI: CNPJ Detentor do crédito - 07.476.629/0003-13 Nº PER/DCOMP - 08145.45049.250509.1.1.01-6833

Período de Apuração - 3º Trimestre/2008

Tipo de Crédito - Ressarcimento de IPI

Nº do Processo de Crédito - 10480-909.499/2011-81

Onde segundo constatação da RFB, os saldos credores passíveis de ressarcimentos são inferiores aos pleiteados. Essas PER/DCOMP fazem partes do processo de um AUTO DE INFRAÇÃO DO IPI nº 10480.728470/2011-09, onde se encontra sob processo de INCONFORMIDADE protocolado pela Receita Federal do Brasil no dia 11/11/2011.

Segue em anexo os documentos citados nesta manifestação de inconformidade.

O Acórdão recorrido indeferiu a pretensão expresso na Manifestação de Inconformidade do contribuinte (fls. 214/217). pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 211), *verbis*.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO SUPERIOR AO DEVIDO.

Dá-se como ressarcimento ao contribuinte o valor do saldo credor trimestral calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Se do processamento eletrônico do Despacho Decisório já resultou quantia superior a que fazia jus, nada mais há que se reconhecer ao contribuinte.

Intimada da decisão (fls. 219) conforme AR recebido em 13 de setembro de 2014 (fls. 222), ingressou a empresa com Recurso Voluntário em 13.10.2014 (fls. 226/227), com os seguintes argumentos, *verbis*.

Item I - Vem impugnar no presente Processo Administrativo a autuação no valor de R\$ 12.544,41 referente às receitas: (5856) no valor de R\$ 4.299,94 com processo de cobrança : 10480.900652/2012-96 e, (6912) no valor de R\$ 8.244,47 com processo de cobrança : 10480.900653/2012-31, proveniente de IPI não destacado em nota fiscal supostamente decorrente de indevida suspensão do imposto.

Preliminarmente cumpre ressaltar que o IPI é um imposto não-cumulativo, nos termos do art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assim dispõe;

Art.

153.....

§ 3º. O imposto previsto no inciso IV:

.....

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

A respeitável agente fiscal não considerou o fato de que a ausência da Carta de Suspensão do IPI, não fere o princípio da não cumulatividade desse imposto. Pois, ao não o destacarmos (recolhermos ao erário público) em nossas operações de vendas a clientes que gozam e pleiteiam tal benefício, os referidos, também não o tomaram como crédito, conforme dispositivo legal descritos nessas notas: "SAÍDA C/SUSPENSÃO DO IPI CONFORME ARTIGO 29, PARAG. 7, I E II LEI 10.637/02". Ou seja, não foi ferido o princípio da não cumulatividade e não houve prejuízo ao erário público que justificasse a glosa do desse IPI que não fora destacado nas operações de saídas com amparo legal de suspensão. Por fim, solicitamos, requerer a vossas senhorias que transformem o julgamento em diligência, determinando a apuração de ofício aos clientes para que ratifiquem que fazem jus a suspensão desse imposto, no período

fiscalizado; e de que não se creditaram e nem utilizaram esse IPI em seus livros fiscais.

Termos em que, Pede Deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Embora dirigido ao Delegado da Receita Federal em Recife e denominado de Manifestação de Inconformidade, recebo a peça datada de 13 de outubro de 2014 como Recurso Voluntário (fls. 226/227), e dele tomo conhecimento uma vez que foi protocolado em 13 de outubro de 2014 (sábado), começando a fluir o prazo recursal somente no dia 15 subsequente (segunda-feira), pelo que o prazo recursal prorrogou-se até 13 de outubro de 2014, também uma segunda-feira.

Como relatado, trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, PER/DCOMP nº 08145.45049.250509.1.1.01-6833, relativamente ao saldo credor de IPI do 3º trimestre de 2008, no montante de R\$350.708,82, apurado pelo estabelecimento 07.476.629/0003-13, segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. Ao ressarcimento, foram atreladas as seguintes Declarações de Compensação:

Com efeito, verifica-se dos autos, tal como ressaltado pela decisão recorrida, que a determinação da procedência de pedidos de ressarcimentos/declarações de compensação - PER/DCOMP transmitidos pelo contribuinte para os 2º, 3º e 4º trimestres de 2008 e 1º trimestre de 2009 desencadeou procedimento fiscal que culminou, segundo o demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal, à fl. 142, para o trimestre em causa, aparentemente saldo credor nulo. Isso ocorreu porque na Reconstituição da Escrita Fiscal considerou o auditor fiscal como débito, a quantia que deveria ser reconhecida ao contribuinte, como saldo credor do trimestre.

A propósito, vejamos as esclarecedoras informações trazidas à lume pelo voto condutor do Acórdão recorrido, *verbis*.

No entanto, a análise mais detida da Reconstituição da Escrita Fiscal revelou incongruências na apuração de valores, que serão explicitadas a seguir.

A determinação da procedência de pedidos de ressarcimentos/declarações de compensação - PER/DCOMP transmitidos pelo contribuinte para os 2º, 3º e 4º trimestres de 2008 e 1º trimestre de 2009 desencadeou procedimento fiscal que culminou, segundo o demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal, à fl. 142, para o trimestre em causa, aparentemente saldo credor nulo. Isso ocorreu porque na Reconstituição da Escrita Fiscal considerou o auditor fiscal como débito, a quantia que deveria ser reconhecida ao contribuinte, como saldo credor do trimestre, no caso concreto, R\$220.540,90.

No entanto, a análise mais detida da Reconstituição da Escrita Fiscal revelou incongruências na apuração de valores, que serão explicitadas a seguir.

Repita-se que a averiguação de valores pedidos em ressarcimento mediante transmissão de PER/DCOMP exigiu que fosse realizado procedimento fiscal que acarretou a lavratura de auto de infração, formador do processo fiscal de nº 10480.728470/2011-09.

O lançamento de ofício alcançou períodos de apuração entre agosto de 2008 e março de 2009. Contra o crédito tributário, constituído de ofício, o contribuinte apresentou impugnação que apenas teve influência quanto a valores glosados nos meses de janeiro a março de 2009, referentes a entradas em consignação no seu estabelecimento industrial. Assim, os débitos lançados em face de saídas com suspensão do IPI e as glosas relativas a créditos indevidamente aproveitados pela aquisição de ativo imobilizado não foram impugnados pelo contribuinte.

As glosas relativas aos produtos entrados em regime de consignação industrial foram totalmente afastadas no julgamento da impugnação ao lançamento de ofício, embora não tivesse a decisão alcance sobre o crédito tributário resultante dos débitos e glosas efetuadas e não contestadas: o crédito tributário se manteve inalterado. Mas, sem dúvida, causará alteração nos saldos credores/devedores, o reconhecimento da legitimidade de créditos escriturais lançados pelo contribuinte em sua escrita fiscal, antes glosados pela fiscalização.

Dados os fatos, é importante destacar que a fase administrativa do processo se encontra resolvida, tendo em vista a não contestação do contribuinte sobre parte da imposição fiscal e o acatamento da impugnação na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, pela emissão do Acórdão nº 09-053.251, apensado às fls. 185/197. Nesse contexto, não há mais impedimento para que se analise a manifestação de inconformidade do contribuinte contra o não reconhecimento de valores pleiteados, tal qual aconteceu com a emissão do Despacho Decisório e segundo os dados que constam do Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal do contribuinte.

Como se extrai da bem fundamentada decisão recorrida, verifica-se que do confronto do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (fl. 72) com a PLANILHA DE RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA DE IPI (fl. 142) parece não haver identidade entre ambos, embora tenham sido elaborados com o fim de determinar o real saldo credor a que fazia jus o contribuinte.

A propósito, vejamos o que ficou expresso no Acórdão guerreado, *verbis*.

Por exemplo, segundo o Despacho Decisório, o saldo credor reconhecido ao contribuinte foi de R\$338.164,41, enquanto, segundo a Reconstituição da Escrita Fiscal, considerados os critérios de sua apresentação pela autoridade fiscal, o saldo credor é nulo. No entanto, embora na Reconstituição da Escrita Fiscal se demonstre saldo credor nulo, ele é, de fato, de R\$220.540,90, pois foi a esse valor que chegou a fiscalização. Explico melhor: os R\$220.540,90 representam débito lançado no período para indicar valor que seria deferido ou reconhecido pela fiscalização. Esse foi o critério de apuração. Por esse motivo, parecem estar em desconformidade Despacho Decisório e Reconstituição da Escrita Fiscal.

Impossível foi, então, não refazer a Reconstituição da Escrita, desde o mês de abril de 2008, ou seja, desde o período de apuração que está registrado nesse demonstrativo.

O trabalho foi o de harmonizar a apuração realizada pelo SCC (Sistema de Controle de Créditos), e a Reconstituição da Escrita Fiscal, método manual de apuração de saldos credores pretendidos pelos interessados, usual na Delegacia de Julgamento. Com isso, os ressarcimentos deferidos ou em via de serem deferidos foram lançados no último mês do trimestre a que se referiam, tomando-se o cuidado de verificar o Livro Registro de Apuração do IPI apresentado pelo Contribuinte (fls. 145/184) e se os valores solicitados e não deferidos teriam impacto nessa reconstituição embasadora do Voto. Também se cuidou de eliminar as glosas feitas pela fiscalização nos meses de janeiro a março de 2009, a título de créditos indevidos pela entrada de produtos (insumos) em consignação industrial.

Desse modo, diferentemente do critério adotado pela fiscalização, não foram considerados estornos de ressarcimentos dos valores que não diziam respeito aos períodos de apuração ocorridos entre abril de 2008 e março de 2009, pois ou deveriam ter sido considerados até ao mês de março de 2008 ou não teriam sido deferidos. É importante destacar que essa conclusão também adveio do fato de o saldo credor inicial em abril de 2008 ser nulo.

A nulidade do saldo credor inicial é resultante de ajuste feito pela fiscalização, por meio de lançamento de débito no valor do saldo credor que constava da escrita fiscal do contribuinte em 01/04/2008. Ou seja, houve o lançamento do débito de R\$459.459,50 para anular o saldo credor inicial nesse mesmo valor. Se não havia saldo credor, quando se iniciou a reconstituição da escrita fiscal em 01/04/2008 para análise dos pleitos relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2008 e 1º trimestre de 2009, não poderia haver o transporte de saldos credores de períodos anteriores a abril de 2008. Ou seja, se há crédito ele só poderia ser decorrente de entradas a partir de 01/04/2004.

Prossegue a bem elaborada decisão recorrida demonstrando, em tabelas, toda a evolução dos débitos e créditos do contribuinte, no período de abril de 2008 até março de 2009 (fls. 216/217), e arremata, *verbis*.

Realizados os ajustes na escrita fiscal, conclui-se que o valor a ressarcir no 3º trimestre de 2008, depois de conferidos os cálculos da fiscalização, é de R\$337.700,28. A quantia deferida ao contribuinte por meio de meio do Despacho Decisório foi de R\$338.164,41. Comparando-se os dois valores, verifica-se que o contribuinte já recebeu em ressarcimento quantia superior ao que era devida. Portanto não há mais valor a ser deferido no presente voto

Em contraposição aos robustos argumentos que fundamentaram o v. Acórdão recorrido, vieram aos autos singelos argumentos do recorrente acima transcritos, que em nada inovaram a situação processual, devendo ser integralmente mantido o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em assim sendo, VOTO no sentido de tomar conhecimento do apelo da empresa para lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator